

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL N.º 2.309, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E PRODUÇÃO DA ESPÉCIE EXÓTICA MURRAYA PANICULATA (MURTA), INSTITUI ÁREAS DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA - APF PARA DEFESA DA CITRICULTURA, ESTABELECE REGRAS COMPLEMENTARES ÀS AÇÕES ESTADUAIS DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território do Município de Sidrolândia/MS, o plantio, comércio, transporte e produção da espécie *Murraya paniculata* (murta), em conformidade com a Lei Estadual nº 6.293/2024, por se tratar de planta hospedeira de pragas que afetam a citricultura.

§1º A presente proibição segue integralmente as diretrizes técnicas e sanitárias estabelecidas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da IAGRO – Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

§2º O Município atuará de forma complementar às ações estaduais, não substituindo a competência fiscalizatória da IAGRO.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (SEDEMA), em cooperação técnica com a IAGRO e demais órgãos estaduais e federais:

- I – auxiliar na identificação e comunicação à IAGRO da presença de plantas proibidas;
- II – promover ações de educação ambiental e fitossanitária à população;
- III – realizar notificações administrativas preventivas;
- IV – apoiar, quando solicitado pela IAGRO, ações de erradicação e controle sanitário.

Art. 3º Os proprietários de imóveis públicos e privados que possuírem exemplares da espécie murta deverão, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, realizar a erradicação da planta, sob orientação técnica do Município.

Art. 4º Não realizada a erradicação no prazo, o Município poderá, realizar a

remoção compulsória, com ressarcimento dos custos operacionais pelo proprietário.

§1º O ressarcimento terá natureza indenizatória, não constituindo tributo ou penalidade.

§2º Os valores e procedimentos de cobrança serão definidos em regulamento municipal.

Art. 5º Ficam instituídas as Áreas de Proteção Fitossanitária – APF no Município de Sidrolândia/MS, com o objetivo de prevenir, monitorar e auxiliar o Estado no controle de pragas dos citros, especialmente o HLB (*greening*).

Art. 6º As APF compreenderão um raio de até 3 (três) quilômetros ao redor de unidades de produção citrícola regularmente registradas na IAGRO, devendo ser delimitadas por ato do Poder Executivo Municipal, acompanhado de: **(Alterado pela Emenda Modificativa nº 034/2025)**

I – croqui;

II – coordenadas geográficas;

III – laudo técnico que comprove o risco fitossanitário;

Art. 7º Nas APF ficam proibidos:

I – o plantio de novas mudas de citros, salvo em unidades de produção autorizadas pela IAGRO;

II – o replantio de pomares erradicados por motivos fitossanitários;

III – o cultivo de plantas hospedeiras de pragas quarentenárias, conforme lista oficial da IAGRO;

IV – a manutenção de plantas dos gêneros Citrus, Fortunella, Poncirus e outras hospedeiras, sem autorização da IAGRO.

Art. 8º Todos os pomares irregulares ou não autorizados pela IAGRO deverão ser erradicados somente após laudo técnico e manifestação do órgão estadual, não havendo direito a indenização.

Parágrafo único. A erradicação sem indenização decorre de medida de polícia administrativa sanitária, em conformidade com legislação estadual.

Art. 9º Compete Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAA em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEMA:

I - Fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei;

II - Instituir normas complementares, inclusive a lista oficial de planta hospedeiras de pragas de citros;

III - Realizar campanhas de esclarecimento e orientação aos produtores rurais e à população;

IV - Articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais para execução das medidas de defesa fitossanitária.

V - elaborar notificações administrativas;

VI - comunicar a IAGRO sobre irregularidades detectadas;

VII - apoiar fiscalizações conjuntas.

Art. 10º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator:

I - advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para adequação;

II - multa administrativa entre 10 e 1.000 UFIS (UNIDADE FISCAL DE SIDROLÂNDIA), definida em regulamento municipal;

III - remoção compulsória das plantas;

IV - interdição preventiva de áreas com risco grave, mediante laudo técnico.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 10 de Dezembro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo